

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 832

*Senhores Deputados.*—À vossa comissão de instrução superior, especial e técnica foi presente o projecto de lei n.º 820-D, da iniciativa do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro da Justiça e também assinado pelos Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros das Finanças e de Instrução Pública.

Esse projecto cria na Faculdade de Direito de Lisboa, como estabelecimento dela dependente, o Instituto de Criminologia, com o fim de estudar o crime em todo o país sob o ponto de vista etiológico, clínico e terapêutico.

Não pode a vossa comissão deixar de reconhecer a necessidade do Instituto de Criminologia destinado a preparar o terreno, a elaborar os materiais em que deve assentar a reforma do direito penal português. A selecção dos meios preventivos da criminalidade portuguesa, o regime dos futuros estabelecimentos de reforma e sequestro dos delinquentes no nosso país, e, conseqüentemente, o sistema das penas, devem ser precedidos dum minucioso estudo sobre o delicto em Portugal no seu aspecto etiológico, clínico e terapêutico. A reforma do direito penal português não pode corresponder às necessidades da vida portuguesa se não fôr precedida do estudo das causas do crime (etiologia criminal), dos caracteres dos delinquentes (clínica criminológica) e da profilaxia e repressão da criminalidade (terapêutica criminal).

Na etiologia criminal estudam-se os factores próprios da constituição fisiopsíquica do delincente (antropologia criminal) e os factores próprios do meio em que vive o delincente (mesologia criminal), compreendendo-se na antropologia criminal o estudo dos caracteres morfoló-

gicos dos delinquentes (morfologia criminal) e o das suas anomalias psicológicas (psicopatologia criminal), e na mesologia criminal o estudo dos factores sociais do delicto (sociologia criminal) e o dos respectivos factores meteorológicos (meteorologia criminal).

Na clínica criminológica analisam-se os diversos tipos delinquentes, em que predominam anomalias afectivas, intellectuais ou volitivas (tipos puros), ou, simultaneamente, diversos modos de desequilíbrio funcional: delinquentes morais-intelectuais, morais-volitivos, intellectuais-volitivos (tipos combinados), ou, ainda, a impulsividade, a ausência do senso moral e a perturbação das funções intellectuais (tipo completo).

Na terapêutica criminal, que trata da profilaxia e repressão da criminalidade, devem indicar-se os estabelecimentos de reforma e sequestro dos delinquentes em harmonia com as conclusões da etiologia criminal e da clínica criminológica.

No estado em que presentemente se encontra a sciência dos delictos e das penas, reconhece-se que a reforma do direito penal num país deve assentar nas conclusões da respectiva etiologia e clínica criminológica. E, sob este aspecto, nada está feito em Portugal. Não temos uma estatística criminal nem prisional scientificamente organizada; falta a carta de distribuição criminal do país; não se fixou ainda o índice da criminalidade e das relações do *habitat* social com a natureza do crime; desconhece-se o aumento e decrescimento da criminalidade por virtude de certas causas do crime, e não há «outras monografias criminaes além do emaranhado hieroglífico dos pro-

cessos, e êsses mesmos votados à traça dos cartórios».

Não existe, ao presente, em Portugal um Instituto convenientemente organizado e com competência para fazer o estudo do crime em Portugal, sob o ponto de vista etiológico, clínico e terapêutico. Ao exercício dessa função se destina o Instituto de Criminologia que, pelos termos do projecto de lei n.º 820-D, é modelado pelo Instituto da Argentina, dirigido por Ingenieros.

Desta maneira, o Instituto de Criminologia, a que se refere o projecto de lei, representa uma providência de verdadeiro interesse social, que, pela sua organização administrativa, também merece ser aprovado pela vossa comissão.

Congregados neste Instituto os esforços do professor de direito penal da Faculdade de Direito de Lisboa, do sub-director, do médico ajudante e do médico antropologista da Cadeia Nacional da

Lisboa, 28 de Julho de 1917.

mesma cidade, poder-se hão elaborar dentro em pouco as bases scientificas da reforma do direito penal portuguezs. E, nos estudos de direito penal das duas Universidades portuguezas afirmar-se há mais ainda o carácter naturalista e experimental dêsse ramo de direito com a demonstração e correcção das teorias do direito penal pelas conclusões dos estudos elaborados no Instituto de Criminologia.

Em conclusão: o Instituto de Criminologia, criado por êste projecto, congrega funcionários cujos esforços isolados não podiam servir eficazmente os interesses da sciência e os da defesa social, habilita em breve prazo o legislador portuguez a elaborar as bases scientificas da reforma do nosso direito penal e concorre poderosamente para nacionalizar e aperfeiçoar os estudos de direito penal nas duas Universidades portuguezas, de Lisboa e Coimbra.

*João Barreira.*

*Francisco Alberto da Costa Cabral.*

*José Ferreira da Silva.*

*Augusto Nobre.*

*Albino Vieira da Rocha, relator.*

*Senhores Deputados.*— A vossa comissão de legislação criminal, apreciando a proposta de lei da iniciativa do Sr. Ministro de Instrução, que tem por fim criar um Instituto de Criminologia, anexo à Faculdade de Direito de Lisboa, é de parecer que êle merece a vossa aprovação.

Na verdade, essa proposta de lei tem por fim o estudo da criminologia no nosso país, sob o ponto de vista etiológico, clínico e terapêutico, estudo não só altamente interessante e ainda por fazer entre nós, mas, sobretudo, necessário como base da reforma penal e prisional.

Deve esta ser precedida dum estudo prévio; atento e coordenado, sôbre os di-

Sala das Sessões, 30 de Julho de 1917.

versos problemas que hão-de ser o objectivo dos diferentes serviços do Instituto, como a estatística, génese do crime, tipos dos delinquentes, vida prisional, sistemas penais, etc., porque só assim se poderá chegar a uma base séria para a referida e reclamada reforma.

Êsse estudo está por fazer em Portugal, e desta forma a criação do Instituto é indispensável para o ensino e representa um beneficio de grande alcance social.

Nestes termos, e conformando-se com o bem elaborado parecer da comissão de instrução, a vossa comissão dá a essa proposta de lei a sua inteira aprovação.

*Baptista da Silva.*

*João Sucena.*

*João Catanho de Meneses.*

*Bernardo Lucas.*

*João Gonçalves (com declarações).*

*Senhores Deputados.*— A vossa comissão de finanças, tendo apreciado a proposta de lei n.º 820-D, da iniciativa do Sr. Ministro da Justiça, e perfilhada pelos Srs. Ministros das Finanças e de Instrução, é de parecer que merece ser aprovado.

Lisboa, 31 de Julho de 1917.

Desta proposta resultam despesas mas esta circunstância não deve impedir a sua aprovação.

A proposta corresponde a uma necessidade urgentíssima. Tudo quanto se faça para estudar as origens e a profilaxia do crime representará futura economia.

*Albino Vieira da Rocha.*  
*Anibal Lúcio de Azevedo.*  
*José Mendes Nunes Loureiro.*  
*Ernesto Júlio Navarro.*  
*Pires de Campos.*  
*Germano Martins.*  
*João Catanho de Meneses.*  
*Levy Marques da Costa.*

## Proposta de lei n.º 820-D

*Senhores Deputados*— Tendo sido o Governo autorizado pela lei orçamental n.º 428 (1915-16) a criar um Instituto de Criminologia, anexo à Faculdade de Direito de Lisboa, e não se tendo concretizado até agora essa autorização por falta de dotação orçamental;

Considerando que é urgente e inadiável a realização desse benefício, indispensável para o ensino, e imprescindível como base de toda a reforma penal e prisional, como aliás o reconheceu o Parlamento votando a referida lei;

Tenho a honra de vos apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É criado na Faculdade de Direito de Lisboa, e como estabelecimento dela dependente, o Instituto de Criminologia, que tem por fim o estudo da criminologia em todo o país sob o ponto de vista etiológico, clínico terapêutico.

§ único. O Instituto de Criminologia será instalado junto à Cadeia Nacional de Lisboa.

Art. 2.º Os serviços do Instituto abrangem as seguintes secções.

1.ª Etiologia (estatística, estudo da génese do crime, carta de distribuição criminal);

2.ª Clínica criminológica (estudo do delinquente e do crime);

3.ª Terapêutica criminal (vida prisio-

nal, penologia e sistemas penais, profilaxia social).

§ único. O pessoal do Instituto e respectiva remuneração, como a verba de material, constam do quadro anexo a esta proposta.

Art. 3.º Entre a direcção da Cadeia Nacional e a direcção do Instituto fixar-se há, com aprovação ministerial, um *modus vivendi* relativo aos mútuos serviços que devam prestar as duas instituições, assegurando a Cadeia Nacional facilidades de ordem administrativa e economia burocrática, e correspondendo o Instituto de Criminologia por sua parte com serviços da sua especialidade.

Art. 4.º Todas as autoridades judiciais e administrativas prestarão ao Instituto a sua colaboração, facultando aquelas todo o material de criminologia que seja conveniente ao arquivo do Instituto.

Art. 5.º É inscrita por uma só vez no Ministério de Instrução Pública a verba de 2.000\$ destinada à instalação do Instituto.

Art. 6.º A publicação do *Boletim e Estatística* será feita nas oficinas da Cadeia Nacional de Lisboa.

Art. 7.º Pelo Ministério de Instrução Pública o Instituto de Criminologia poderá requisitar ao Ministério da Justiça o pessoal das prisões que, sendo necessário ao funcionamento do Instituto, possa ser

dispensado pelo respectivo Ministério sem prejuízo do serviço prisional.

Art. 8.º Fica o Governo autorizado a publicar os regulamentos necessários para a execução desta lei.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

**Quadro a que se refere o § único do artigo 2.º, desta proposta de lei**

1 Director do Instituto, cujas funções serão desempenhadas pelo professor de Direito Penal da Faculdade de Direito de Lisboa.— Gratificação acumulável com quaisquer vencimentos . . . . .	500\$00
1 Director de secção (estatística, génese do crime, carta de distribuição criminal) cujas funções serão desempenhadas pelo sub-director da Cadeia Nacional de Lisboa, adido, ou, no seu impedimento, pelo assistente da cadeira de Direito Penal da Faculdade de Direito de Lisboa.— Gratificação acumulável com quaisquer vencimentos . . . . .	200\$00
1 Director da 2.ª Secção (estudo do delinquente do crime) cujas funções	

serão desempenhadas pelo médico ajudante da Cadeia Nacional de Lisboa.— Gratificação acumulável com quaisquer vencimentos . . . . .	700\$00
1 Director da 3.ª Secção (vida prisional, penologia, sistemas penais, profilaxia social), cujas funções serão desempenhadas pelo professor de Direito Penal da Faculdade de Direito de Lisboa, ou, no seu impedimento, o assistente da respectiva cadeira.— Gratificação ao assistente. . . . .	200\$00
1 Médico antropologista, que será o médico antropologista da Cadeia Nacional de Lisboa.— Gratificação acumulável com qualquer vencimento . . . . .	400\$00
Pessoal da Secretaria da Cadeia Nacional de Lisboa.— Gratificação por aumento de serviço, acumulável com qualquer vencimento . . . . .	100\$00
Pessoal da Secretaria privativo do Instituto . . . . .	500\$00
	<u>2.400\$00</u>
Material e despesas diversas . . . . .	2.600\$00
Total . . . . .	<u>5.000\$00</u>

O Ministro da Justiça, *Alexandre Braga*.

O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

O Ministro de Instrução Pública, *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR